



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**PROCESSO** 19679.000787/2005-88

**ACÓRDÃO** 2301-011.377 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 09 de julho de 2024

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** FERNANDO ERNESTO BALESTRERO FLORIO

**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE RESERVA.

É cabível a isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por militar integrante, quando comprovado, oficialmente, sua impossibilidade de retorno ao ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 09 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Rigo Pinheiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) julgadores (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme reporta o Acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração de fls. 17/19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2001, ano- calendário 2000, que lhe exige restituição indevida a devolver de R\$ 4.200,98.

O lançamento foi decorrente de retificação de sua declaração de rendimentos, no qual foram glosados o valor total de Contribuição de Previdência Oficial e o valor de R\$ 1.700,00 de despesa com instrução. O enquadramento legal, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se à folha 19.

Cientificado do lançamento, em 31/12/2004 (fl. 29), o interessado apresentou, em 26/01/2005, impugnação de fls. 01/02, na qual argumenta que encaminhou documentação ao Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, explicando a entrega de declarações retificadoras, conforme orientações do funcionário da Receita e da Ouvidoria da Receita Federal e, tendo em vista ser isento por ser portador de moléstia grave e passado para a inatividade em 1998, faz jus ao ressarcimento de todos os impostos recolhidos na fonte desde 21/01/1999. Alega, em síntese, que (transcrição de trechos):

- Em 24/06/2004 protocolizou requerimento solicitando devolução de todos os impostos recolhidos na fonte, dos anos-calendário de 1999 a 2003 (protocolo nº 19679.009871/2004-86).
- Conforme orientação do funcionário da Receita Federal, tal requerimento só serviria para pleitear a devolução do IRF concernente ao 13º salário e que deveria enviar declarações retificadoras dos últimos cinco anos, pela RECEITANET, tendo assim procedido.
- Em 21/10/2004, recebeu extrato com saldo final do Imposto a Restituir corrigido de R\$ 1.566,77 (fl. 08) e, percebendo equívoco de interpretação, encaminhou mensagem à Ouvidoria da Receita Federal.
- Em 22/11/2004, recebeu EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA referente à DIRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001 (fl. 12).
- Em 27/10/2004, encaminhou requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, explicando a dificuldade de ser entendido nas Declarações Retificadoras e solicitando orientação a respeito.
- Em 30/12/2004, recebeu o auto de infração relativo ao ano-calendário 2000, pelo qual teria que recolher restituição indevida a devolver de R\$ 4.200,00.

Além disso, anexa, dentre outros documentos: (i) cópia da Certidão do Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 26); (ii) cópia do pedido de restituição formalizado no processo nº 19679.009871/2004-86 (fls. 03/04); (iii) e cópia de Laudo Médico emitido pelo Hospital Guilherme Álvaro da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 07).

Em 12 de março de 2009, a 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, conforme os principais trechos citados abaixo:

“Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que consta Laudo Médico, emitido pelo Hospital Guilherme Álvaro da Secretaria de Estado de Saúde, que comprova que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (CID 125.1, 125.5, 125.6 e 142.0), desde 30/06/1995 (fl. 07).

Entretanto, não há comprovação de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conforme documento de folha 26, o interessado comprova ser Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O termo "Reserva" não se confunde com a "Reforma", mencionado no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com suas alterações posteriores. O Decreto-Lei Estadual nº 260, de 29 de maio de 1970, determina em seu artigo 15 que “reserva é a situação de inatividade do oficial sujeito a reversão ao serviço efetivo” e no seu artigo 27 define que: “reforma é a situação do Policial Militar definitivamente desligado do serviço ativo.”(grifos nossos)

Portanto, trata-se de institutos distintos e que não se confundem, pois, se assim não fossem, injustificável e mesmo inútil seria a existência de um dispositivo legal específico para cada uma das hipóteses relacionadas.

(...)

Assim, conforme determina a lei, enquanto o servidor permanecer na reserva remunerada não faz jus à isenção, mesmo que já tenha sido constatada a moléstia grave por junta médica oficial. Para que possa fruir do benefício fiscal, o interessado deve primeiro ser reformado, que é a condição essencial para que os proventos sejam isentos, mesmo porque os rendimentos recebidos durante a reserva remunerada não alcançam o benefício isencional.

Desse modo, a ausência de expressa disposição no texto legal e por se tratar de situação técnica e legalmente distinta da reforma, a reserva remunerada não está contemplada pela legislação que rege a isenção ora em análise.

Portanto, verifica-se que não estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos proventos recebidos pelo contribuinte para o ano-calendário de 2000.

Conclui-se, assim, que o requerente não faz jus à isenção prevista no art. 60,

inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992 e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

O interessado deixa de impugnar a glosa de dedução de Contribuição Previdenciária Oficial e a glosa parcial de despesa com instrução, ficando definitivamente constituídos os correspondentes créditos.

Inconformado com o decisório, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, combatendo as razões proferidas com os seguintes pontos abaixo transcritos:

“A questão arguida no processo decorreu da situação de inatividade do contribuinte, qual seja, de reserva remunerada não estar contemplada pela legislação que rege a isenção em análise, sendo que para regularização de tal situação fiscal, o contribuinte primeiro deve ser reformado, condição essencial para que seus proventos sejam isentos.

A questão debatida no processo em comento encontra-se resolvida em favor do contribuinte, vez que a situação de sua inatividade foi regularizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e o contribuinte ter sido reformado ex officio a contar de 20 de janeiro de 1998, nos termos da letra “a”, inciso III do artigo 29 do Decreto lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação, de acordo com a publicação inserta no Diário Oficial do Estado nº 110, de 13 de junho de 2006, transcrita no Boletim Geral PM nº 112, de 14 de junho de 2006:

‘Reformando “ex officio” para fins de regularização de assentamentos, reformo o Cel Res PM 30595-2 Fernando Ernesto Balestrero Florio, então do CPA/M-6, a contar de 20/01/98, conforme Parecer emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da letra “a”, inciso III do Art. 29 do Decreto-lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação. (Ofício CMED-2.019/01/06, de 06JUN06 - Pr. 36.892/06)’.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Primeiramente, é importante frisar que as matérias relativas: (i) à glosa de dedução de Contribuição Previdenciária Oficial; e (ii) à glosa parcial de despesa com instrução, também, não foram defendidas em sede de Recurso Voluntário. Nessa senda, permanecem os efeitos da decisão recorrida sobre a definitividade de constituição de tais lançamentos/créditos.

Quanto à matéria em julgamento, isto é, o cumprimento das duas condições para a isenção de IRPF, por moléstia grave, quais sejam: (i) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) e que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, é fato que o contribuinte trouxe, em sua peça recursal, publicação no diário oficial atestando tal

condição, desde 1998 (lançamento é relativo ao exercício de 2000), bem como o Boletim Geral PM nº 112, o qual confirma o quanto publicado naquele veículo oficial.

Ali consta a seguinte decisão: “reforma o Cel Res PM 30595-2 Fernando Ernesto Balestrero Florio, então do CPA/M-6, a contar de 20/01/98, conforme Parecer emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da letra "a", inciso III do Art. 29 do Decreto-lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação”.

É de se notar, ainda, que o Decreto-lei nº 260/70, prevê que:

“Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

(...)

III - ao policial-militar:

a) julgado inválido ou fisicamente incapaz com caráter permanente para o serviço ativo”

Considerando, então, o cumprimento dos requisitos da regra isentiva em comento, em função da documentação carreada aos autos, via Recurso Especial, razão assiste ao Recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, ao cabo, lhe dar provimento e afastar tão-somente a glosa relativa aos proventos percebidos por reforma.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Rigo Pinheiro

Relator